

# Cultura e Economia Criativa

## GABINETE DO SECRETÁRIO

### Resolução Complementar SC Nº 53, de 08 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre definição da área envoltória do Desinfetório Central, bem tombado através da Resolução SC-50 de 23/08/1985

O SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto nº 48.137, de 7 de outubro de 2003, e:

CONSIDERANDO as manifestações constantes no Processo CONDEPHAAT nº 85838/2020 apreciadas pelo Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, em Sessão Ordinária de 26 de julho de 2021 - ata nº 2019, que deliberou favoravelmente à redefinição da área envoltória do Desinfetório Central, bem tombado pela Resolução SC-50 de 23/08/1985;

RESOLVE:  
Artigo 1º - Ficam estabelecidas como área envoltória do Desinfetório Central, situado na Rua Tenente Pena, 100 - São Paulo, SP, bem tombado através da Resolução -50 de 23/08/1985 e inscrito no SQL 019-073-0001 do Cadastro Fiscal da Prefeitura de São Paulo, os seguintes perímetros:

I. Perímetro I: correspondente ao polígono delimitado: a sul, pelo muro de divisa norte do lote do antigo Desinfetório Central; a leste, pela Rua General Flores; a norte, pela Rua Solon; e a oeste, pela Rua dos Italianos, incluindo respectivos passeios públicos;

II. Perímetro II: correspondente ao polígono em forma de "U", cujas extremidades são dadas pela projeção em linha reta,

a leste e a oeste, pelo muro de divisa norte do lote do antigo Desinfetório Central, e cuja profundidade é dada pela faixa de 15 metros, contados a partir dos alinhamentos dos lotes voltados, respectivamente, para a Rua General Flores, a leste; Rua Tenente Pena, a sul; e Rua dos Italianos, a oeste, incluindo respectivos passeios públicos em ambos os lados das vias supracitadas;

Artigo 2º - As intervenções a serem realizadas na área estabelecida no artigo 1º desta Resolução deverão ser previamente analisadas pelo CONDEPHAAT e garantir a qualidade ambiental do bem tombado sob as seguintes diretrizes:

I. Perímetro I: ausência de recuo frontal e altura máxima total de 15,00 metros, devendo as intervenções resultar em relação harmônica com o bem tombado, sendo avaliados aspectos como: composição de materiais, cores, texturas, formas, relação entre cheios e vazios, inclinação dos telhados, entre outros pertinentes à ambiência;

II. Polígono II: altura máxima total de 10,00 metros, devendo as intervenções resultarem em relação harmônica com o bem tombado, sendo avaliados aspectos como: composição de materiais, cores, texturas, formas, relação entre cheios e vazios, inclinação dos telhados, entre outros pertinentes à ambiência;

III. As intervenções devem resultar em relação harmônica com o bem tombado, sendo avaliados aspectos como: composição de materiais, cores, texturas, formas, relação entre cheios e vazios, inclinação dos telhados, entre outros pertinentes à ambiência;

IV. Alinhamento (sem recuos frontais) das construções junto ao passeio público.

Artigo 3º - Fica vedada a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi, antenas de telecomunicações, painéis luminosos, anúncios publicitários e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano no passeio público contíguo ao bem tombado.

Artigo 4º - Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I. Mapa do Perímetro de Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I);

II. Mapa do Perímetro de Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SÁ LEITÃO  
Secretário de Cultura e Economia Criativa

Artigo 3º - De modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 1º, ficam previstas as seguintes diretrizes:

I – Considerando que a atual edificação se configura como reconstrução, as futuras intervenções deverão considerar a consolidação dos remanescentes da Fazenda e da Casa Sede e sua integração com novos elementos, de modo que possam remeter à história da Fazenda e às pinturas murais anteriormente existentes, ficando vedadas tentativas de reconstrução "de modo idêntico" do edifício,

II - As intervenções previstas nos elementos tombados devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas e espaciais e arquitetônicas, com a indicação de que os eventuais acréscimos sejam diferenciados, do ponto de vista material e figurativo, mesmo se vierem a recompor a volumetria; esses acréscimos só poderão ser feitos depois de estudos pormenorizados do estado atual do edifício, abrangendo também uma perícia estrutural para verificar a adequação e segurança dos elementos de concreto (e outros materiais) acrescentados mais recentemente;

III – Deverão ser mantidas a volumetria e implantação atuais da Fazenda;

IV – Futuras intervenções no perímetro deverão contemplar a realização de pesquisas arqueológicas, devendo, para isso, seguir as normas de procedimentos dessa natureza;

V - Novas edificações no interior do perímetro de tombamento deverão respeitar o gabarito máximo de 5 metros;

Artigo 4º - O presente tombamento fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto 48.137, de 07 de outubro de 2003.

Artigo 5º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever no Livro do Tombo Histórico, os bens em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

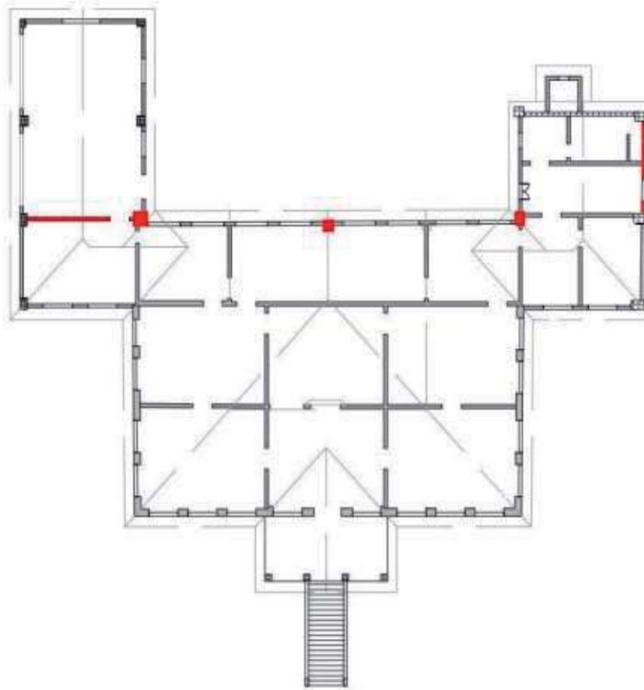
I – Planta da casa-sede com destaque para as colunas a preservar.

II - Mapa do Perímetro de Tombamento e dos bens tombados sobre foto aérea.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SÁ LEITÃO  
Secretário de Cultura e Economia Criativa

Anexo I - Planta da casa-sede com destaque para as colunas a preservar



Anexo II - Mapa do Perímetro de Tombamento e dos bens listados sobre foto aérea



Anexo I - Mapa do Perímetro de Área Envoltória sobre foto aérea



Anexo II - Mapa do Perímetro de Área Envoltória



### Resolução SC Nº 51, de 08 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre o tombamento da Fazenda Rialto, à margem da Rodovia SP-66, na altura do Km 32, no município de Araçatuba.

O SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979, e dos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto nº 50.941 de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao Artigo 137, que foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e:

CONSIDERANDO as manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT nº 23225, apreciadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT em Sessão Ordinária de 30 de novembro de 1987 - ata nº 768, que deliberou favoravelmente ao tombamento da Fazenda Rialto;

RESOLVE:  
Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural a Fazenda Rialto, localizada na Rodovia SP-66, km 32, no Município de Araçatuba.

Artigo 2º - O presente tombamento recai sobre:

I – Perímetro: Inicia-se no ponto (P1), coordenadas S 22°40'45,84" Lat. e O 44°23'30,84" Long., segue por uma linha reta direção SE até o ponto (P2), coordenadas S 22°40'49,08"

Lat. e O 44°23'30,84" Long., segue por uma linha reta direção SW até o ponto (P3), coordenadas S 22°40'51,24" Lat. e O 44°23'31,92" Long., segue por uma linha reta direção NW até o ponto (P4), coordenadas S 22°40'48,72" Lat. e O 44°23'37,68" Long., segue por uma linha reta direção NE até o ponto (P5), coordenadas S 22°40'48" Lat. e O 44°23'37,68" Long., segue por uma linha reta direção NE até o ponto (P6), coordenadas S 22°40'44,76" Lat. e O 44°23'35,52" Long., até encontrar novamente o ponto (P1). Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, em projeção Geográfica, tendo como Datum o SIRGAS 2000;

II – Elementos remanescentes da Fazenda:

- Roda d'água
  - Estrutura do tanque de lavagem de café
  - Estrutura da tulha
  - Terreiro
  - Chafarizes (2)
  - Muros de pedra
- III – Sede da Fazenda, com destaque para os seguintes itens:
- Fundação/porão
  - Escadaria frontal
  - Conjunto de colunas de adobe e de pedra, mapeadas na planta na anexa, com destaque para a única coluna com pintura mural

### Resolução Complementar SC Nº 49, de 08 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre redefinição da área envoltória da Casa Mário de Andrade, bem tombado no âmbito da Resolução SCET de 06/03/1975.

O SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto nº 48.137, de 7 de outubro de 2003, e:

CONSIDERANDO as manifestações constantes no Processo CONDEPHAAT nº 85839/2020, apreciadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT que deliberou favoravelmente à redefinição da área envoltória do monumento histórico consistente na Casa de Mário de Andrade;

RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam estabelecidas como área envoltória da Casa de Mário de Andrade, situada na Rua Lopes Chaves, 546 – Barra Funda, Capital, bem tombado através a Resolução SCET de 06/03/1975, os perímetros abaixo descritos e representados nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Polígono I: correspondente aos Lotes n. 0015 e 0016 da Quadra F037, Setor 020, do cadastro fiscal da Prefeitura de São Paulo, à Rua Lopes Chaves, n. 534 e 536, incluindo respectivos passeios públicos;

II - Polígono II: correspondente aos Lotes n. 0018 (Rua Margarida, 158) e 0082 (Rua Lopes Chaves, 522) da Quadra F037, Setor 020 do cadastro fiscal da Prefeitura de São Paulo, incluindo respectivos passeios públicos;

III - Polígono III: delimitado pela Rua Mário de Andrade, Rua Lopes Chaves, Rua Margarida, Avenida Pacaembu e limite de lotes CD02 CD03 da Quadra F045 F0007 e F0045 da Quadra F097, correspondente à área formada pelos lotes n. F0007, F0008, F0010, F0045, CD03, CD04, CD05 e CD06 da Quadra F097, e lotes n. F0001, F0002, F0003, F0004, F0006, F0007, F0008, F0009, F0010, CD02, CD03 e CD04 da Quadra F045, ambas no Setor 020 do cadastro fiscal da Prefeitura de São Paulo, incluindo respectivos passeios públicos.

Artigo 2º. As intervenções a serem realizadas na área envoltória, descrita no Artigo 1º desta Resolução, deverão ser

previamente analisadas pelo CONDEPHAAT e garantir a qualidade ambiental do bem tombado sob as seguintes diretrizes:

I - Polígono I: devem ser mantidos o alinhamento e a altura existentes, devendo as intervenções resultar em relação harmônica com o bem tombado, sendo avaliados aspectos como: composição de materiais, cores, texturas, formas, relação entre cheios e vazios, inclinação dos telhados, entre outros pertinentes à ambiência;

II - Polígono II:

- As intervenções devem resultar em relação harmônica com o bem tombado, sendo avaliados aspectos como: composição de materiais, cores, texturas, formas, relação entre cheios e vazios, inclinação dos telhados, entre outros pertinentes à ambiência;
- Em caso de demolições ou acréscimos construtivos, deverá ser apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, com a garantia de que as intervenções não comprometerão a integridade estrutural do bem tombado, especialmente em caso de escavação do solo;
- Alinhamento (sem recuos frontais) das construções junto ao passeio público.

III - Polígono III:

- As intervenções devem resultar em relação harmônica com o bem tombado, sendo avaliados aspectos como: composição de materiais, cores, texturas, formas, relação entre cheios e vazios, inclinação dos telhados, entre outros pertinentes à ambiência;
- Alinhamento (sem recuos frontais) das construções junto ao passeio público.

Artigo 3º. Fica vedada a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi, antenas de telecomunicações, painéis luminosos, anúncios publicitários e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano no passeio público contíguo ao bem tombado.

Artigo 4º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa do Perímetro de Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I);

II - Mapa do Perímetro de Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SÁ LEITÃO  
Secretário de Cultura e Economia Criativa